



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Procedimento de licitação nº 9/2017-0054

Modalidade: pregão presencial SRP

Tipo: menor preço por item

Senhora Pregoeira,

Abrigam os presentes autos o Pregão Presencial Nº 9/2017-00054, tipo menor preço por item, para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

Constata-se via Ata que o certame segue com: credenciamento, a análise das propostas, realização dos lances, bem como análise documental, e posteriormente por atender ao edital a Pregoeira adjudica o resultado do certame licitatório: a empresa licitante **ELIANDRO NICOLODI COMÉRCIO-EPP - CNPJ 19.520.432/0001-51**, vencedora dos itens: 01 ao 03 com valor global R\$ 3.051.100,00 (três milhões cinquenta e um mil e cem reais).

Por conseguinte, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do processo licitatório, o que passo a fazer doravante.

Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2002. Portanto, correta a escolha da modalidade, visto que não há serviço especializado. Além disso, presente a justificativa da necessidade do serviço licitado, bem como a autorização orçamentária pelo órgão responsável, consoante o disposto no artigo 3º da supracitada lei.

Quanto à fase externa, vê-se que se obedeceu ao interstício de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do ato e sua realização (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02).

No dia e hora marcados, o Pregoeiro juntamente como a Comissão de Licitação fez a abertura do certame, com credenciamento, lances e habilitação, sendo os respectivos documentos rubricados pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes, conforme determina o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Registro que a minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a lei e com o edital) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência restou evidenciada que as propostas ofertadas foram as mais vantajosas para a Administração.

In casu, a vatajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço, vez que o julgamento pauta-se na busca do menor preço.

Assim, opino pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação dos objetos do **Pregão Presencial Nº 9/2017-00054**, em favor da empresa **ELIANDRO NICOLODI COMÉRCIO-EPP - CNPJ 19.520.432/0001-51**, vencedora dos itens: 01 ao 03 com valor global R\$ 3.051.100,00 (três milhões cinquenta e um mil e cem reais), com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Uruará-PA, 08 de setembro de 2017.

FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS
OAB/PA 7789
Assessoria Jurídica